Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 312/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7190/2015
PROTOCOLO	**:** 1592743
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCICIO FINANCEIRO 2014 – BALANÇO PATRIMONIAL – VALORES DO IMOBILIZADO E INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INCONSISTENCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão que apresenta inconsistência de valores entre a conta do Imobilizado e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, fato que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade, em: declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito do exercício financeiro de 2014, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade por inconsistência no Balanço Patrimonial.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**– Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana – MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 11028/2015, peça nº 20, constatou algumas irregularidades sugerindo a intimação do gestor para que, ciente do teor da análise, possa se manifestar.

O Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 9218/2015, peça nº 22, para apresentar documentos e/ou justificativas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópia da análise em anexo.

No prazo estabelecido, o gestor compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 20995/2015, pela nº 28, considerou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIA A APROVAÇÃO por esta Corte.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 12274/2016, peça nº 30, constatou inconsistência na prestação de contas, opinando pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC – GAB.6 DR. JAC – 14558/2016, peça nº 31, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, uma vez que a documentação acostada aos autos não atende as exigências legais.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 16602/2016, peça nº 33, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido uma Certidão em nome do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, acarretando sua Revelia, peça nº 36.

VOTO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), e no decorrer do exercício financeiro, houve aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação de Dotação, não alterando o valor inicialmente fixado.

- Do Balanço:

O Balanço referente ao exercício de 2014 apresenta um saldo em Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de R$ 152.153,85 (cento e cinquenta e dois mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5.

O Resultado Patrimonial do Exercício atingiu a importância de R$ 400.345,50 (quatrocentos mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme demonstramos a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	651.313,76
Resultado Patrimonial do Exercício 2014	-250.968,26
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	400.345,50

- Da Irregularidade:

Da análise dos autos verifica-se que a inconsistência nos documentos não atendem as exigências legais. Solicitado ao gestor para providências, o atendimento não sanou a irregularidade e em segunda solicitação não houve manifestação acarretando sua Revelia nesta Corte de Contas. Assim, resta comprometida a regularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo:

1 - Inconsistência de valores entre a conta do Imobilizado constante no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 6, e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, peça nº 26.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I) para que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana – MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II) Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB MFS
SETAC JRC/ARP